



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329773

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1015880-94.2023.8.26.0006/50000

Relator(a): **LUIS CARLOS DE BARROS**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 168.

A recorrente afirma que, em seu recurso de apelação, teria pleiteado a justiça gratuita, o que não teria sido considerado na decisão agravada. Argumentou que o benefício pode ser postulado em qualquer fase do processo. "Ademais, é fundamental destacar que os réus ainda não foram citados, uma vez que a relação jurídica não se perfectibilizou devido à extinção do processo antes da citação. Portanto, a citação dos réus somente ocorrerá em caso de procedência do recurso. Dessa forma, a exigência, ainda, de custas para a citação não é devida neste momento processual, sendo necessário primeiro apreciar o pedido de AJG." (fls. 01).

Alegou que interpôs agravo de instrumento visando à concessão da justiça gratuita, a qual foi negada. No entanto, afirma que persiste a realidade financeira que ensejou o pedido, sendo imprescindível que se reavalie a questão, sob pena de cerceamento de defesa.

Delineado o contexto dos autos, nada há que se modificar na determinação de fls. 168, assim proferida:

"Vistos. O ora apelante havia interposto agravo de instrumento contra o indeferimento da justiça gratuita, sendo que, conforme v. acórdão de fls. 85/92, foi negado provimento àquele recurso. O presente apelo veio desacompanhado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recolhimento do preparo recursal, **não havendo, em seu bojo, qualquer pedido de concessão de gratuidade.** Neste contexto, intime-se o recorrente a promover o recolhimento do valor do preparo, no prazo de 10 dias , nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil: "§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.". Int." (grifos nossos).

Observa-se que as razões recursais não contêm qualquer pedido de concessão da gratuidade, mesmo que apenas em sede recursal. O apelo não veio acompanhado de qualquer prova de alteração da situação financeira, e nem poderia, pois não foi formulado pedido de gratuidade no recurso interposto.

Considerando que o tema já havia sido analisado anteriormente, em primeira e segunda instâncias, decidindo-se pelo indeferimento do pedido de gratuidade, e ante a ausência de formulação de pedido de gratuidade em apelação, conclui-se que nenhuma omissão, contradição ou obscuridade existem na decisão de fls. 168, a qual fica, pois, mantida.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator